

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº	′ 0600571-62.2024.6.05.0185	5 - Mata de São João - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MILCA DA CONCEICAO COSTA CUNHA - BA35554-A

RECORRIDO: RAMON EVANGELISTA DOS SANTOS, EMPRESA EDITORA A TARDE S. A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR - BA31735, MIQUEIAS DE JESUS SOEIRO - BA76008, CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA - BA63630-A

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 185ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada contra Ramon Evangelista dos Santos e outro, pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em suas razões, a recorrente alega que "veiculou-se amplamente através dos sites 'É NOTÍCIAS' e 'A TARDE' matérias altamente tendenciosas¹, com intuito de atingir a gestão do atual prefeito e candidato à reeleição na eleições de 2024, na primeira notícia, veiculada pelo site 'é notícia' é divulgado que a secretária de Assistência Social do município, Sra. Rita Miranda, estaria visitando repentinamente beneficiários de programas sociais com a finalidade de ameaça-los caso não votassem em candidatos do grupo e no candidato da prefeito, atual prefeito do município, com o título: 'moradores denunciam intimidação ao é notícias envolvendo secretária de promoção social'"

Aduz que "por pura divergência política, o Sr. Agostinho Batista Dos Santos Neto, conhecido como Bira da Barraca, bem como pessoas ligadas a este vem sendo alvo de reiterada propagação de conteúdo sabidamente inverídico, uma verdadeira campanha de disseminação de notícias falsas (fake news) por parte de opositores e apoiada pelos ora recorridos, que contam com milhares de seguidores nos perfis das redes sociais, o que por sua vez amplia imensuravelmente seu alcance, tudo isso a poucos meses do pleito".

Assevera que "a denúncia ventilada por meio do site 'É NOTÍCIA' e replicada por 'A TARDE' carece de provas documentais, testemunhais ou materiais que pudessem minimamente sustentar os fatos alegados. Conforme prescreve o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto à constituição de seu direito. Todavia, os recorridos não lograram demonstrar a veracidade de suas alegações, limitando-se a reproduzir denúncias anônimas e especulativas, com o objetivo de desestabilizar a candidatura do recorrente."

Discorre sobre os impactos das *fake news* no processo eleitoral de Mata de São João.

Por tais razões, requer o provimento recurso "para que seja reformada a sentença para julgar procedente os pedidos da inicial".

O recorrido apresentou contrarrazões em que suscita preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, refuta as razões recursais e pugna pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

A parte recorrida suscita a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticiadade recursal, ao argumento de que o recorrente "não enfrenta os termos da sentença que pretende reformar, mas restringe-se a copiar a sentença vergastada e repetir os argumentos na íntegra inicial".

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal não passa de uma exigência formal decorrente da incidência do princípio do contraditório no âmbito dos recursos.

Dito isso, não evidencio ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a parte recorrente, em sua peça recursal, apresentou os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão de base.

Ademais, se, por meio da decisão, foram contrariados argumentos anteriormente colacionados pela parte recorrente, não se pode negar que a repetição dos argumentos no bojo do recurso tem o propósito de convencer o órgão julgador de segunda instância a respeito do desacerto da decisão.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito

O caso é de desprovimento do recurso.

O cerne da controvérsia reside na discussão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral negativa à honra e à imagem do candidato Agostinho Batista dos Santos Neto, praticada pelos recorridos, por meio de matérias jornalísticas que contêm os seguintes títulos:

"Prefeitura de Mata de São João condicona beneficios sociais a votos" (A Tarde)

"Moradores Denunciam Intimidação ao É Notícias Envolvendo Secretária de Promoção Social" (É Notícias)

Com efeito, não há que se falar em desvirtuamento do caráter jornalístico das matérias inseridas nos Ids. 50259989 e 50259990, uma vez que foram veiculadas com base em relatos de moradores nas redes sociais, o que pressupõe que as informações divulgadas já sem encontravam disponíveis para conhecimento.

Ademais, constituem apenas mera crítica, inserida no âmbito do direito de informar, dirigida, primeiramente, à Secretária de Promoção Social e, obliquamente, à Prefeitura gerida pelo candidato à reeleição Agostinho Batista dos Santos Neto.

Ora, desborda os limites do bom senso querer impedir, em um Estado Democrático de Direito, que sejam feitas críticas, mesmo que duras, ao mandatário de determinado partido, sob o fundamento de que tal prática implicaria em prejuízo à sua honra ou à sua imagem.

Efetivamente, agentes políticos, candidatos, coligações e partidos não podem estar imunes às críticas advindas dos grupos políticos opositores ou da imprensa, uma vez que essas são salutares para o fomento do debate político e para o desenvolvimento da consciência crítica dos eleitores.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, "a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" [1]. E este, definitivamente, não é o caso dos autos.

13/11/2024, 14:15	consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/ba/2024/11/1
-------------------	---

E é por isso que não merece reparos a decisão de origem.

Diante do exposto, com fulcro no art. 47, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

[1] Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015.

Salvador, 10 de novembro de 2024.

MAÍZIA SEAL CARVALHO Relatora